



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.001439/2003-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-000.849 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria Crédito Prêmio do IPI
Recorrente DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/1993 a 30/04/2000

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO DO INCENTIVO.

Indefere-se a solicitação de ressarcimento de crédito prêmio do IPI relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 25/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.131):

O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69), decorrente das exportações realizadas no período em epigrafe, inclusive com atualização monetária calculada à taxa SELIC.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente indeferiu o pleito, demonstrando que o para o período em questão o crédito-prêmio de IPI já havia sido revogado.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o benefício ainda está em vigor, inclusive corrigido monetariamente, conforme julgados que cita, que a restrição desse direito legal não se poderia dar mediante Atos Administrativos.

Encerrou solicitando o integral ressarcimento pleiteado.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 191, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.849, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, repete os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, e que foram devidamente apreciados pelo órgão julgador *a quo*.

Conforme já apontado no acórdão recorrido, o direito material ao crédito-prêmio extinguiu-se em 30/06/83, nos termos do DL nº 1.658/79, conforme interpretação da Administração Tributária já chancelada pelos Tribunais Regionais Federais da 3º e 4º Regiões.

O entendimento de que o crédito Prêmio do IPI foi extinto em 1983 está expresso em diversos julgados do CARF, como, por exemplo, o Acórdão 330200.654, de 27 de outubro de 2010, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/09/2008

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

O crédito-prêmio à exportação está extinto desde 30/06/83, mormente porque não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

Recurso Voluntário Negado

Na melhor das hipóteses, também existem no CARF decisões que adotam o recente entendimento do STF, de que o benefício em foco teria se extinguido em 1990. Como exemplo, cite-se o Acórdão 34030015, de 9 de dezembro de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 08/10/1998 a 11/12/1998

(...)

CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA ATÉ OUTUBRO DE 1990.

Conforme decidiu o E. STF por ocasião do RE. nº 577.302, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo DL nº 491/69, existiu somente até 5 de outubro de 1990.

Recurso negado

Como o presente pedido se refere a crédito prêmio do IPI apurado sobre exportações efetuadas entre 06/1993 a 04/2000, não há outra conclusão a não ser a inequívoca inexistência do direito pleiteado.

Não reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito prêmio do IPI (principal), não há que se falar em atualização monetária ou incidência de juros sobre o crédito pleiteado (questão acessória), dado que o acessório segue o principal.

Nestes termos, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*